

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 06/2013

Arguidos: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: (i) violação do dever de boa administração (dever de observar e controlar a observância das normas aplicáveis), consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv), nos termos conjugados com o artigo 48.º, ambos do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (“RJOIC”); (ii) violação do dever de boa administração [dever de observar e controlar a observância dos documentos constitutivos o Organismo de Investimento Coletivo (“OIC”)], consagrado no artigo 31.º, n.º2, alínea b), subalínea iv) do RJOIC; (iii) violação do dever de organização interna, consagrado no artigo 305.º, n.º 1, al. c) e e), e n.ºs 2 e 3 do CdVM; (iv) violação do dever de boa administração do fundo (dever de manter os registos contabilísticos do fundo em ordem), consagrado no artigo 9.º, n.º 2 do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário (“RJFI”); (v) violação do dever de qualidade de informação, consagrado no artigo 7.º do CdVM; (vi) violação do dever de vigilância, consagrado no artigo 13.º, n.º 1 do RJFI.

Factos ocorridos em: 2011 e 2012

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O **Arguido A**, na qualidade de sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, ao ultrapassar os limites aplicáveis ao endividamento dos OIC por si geridos, violou, por quatro vezes, o dever de boa administração (dever de observar e controlar a observância das normas aplicáveis), consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv), nos termos conjugados com o artigo 48.º do RJOIC, o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui quatro contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
2. O **Arguido A**, ao ultrapassar o limite de exposição a ações violou o dever de boa administração (dever de observar e controlar a observância dos documentos constitutivos o OIC), consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) do RJOIC (em conjugação

- com o prospeto na redação em vigor à data da prática dos factos), o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui onze contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
3. O **Arguido A**, por (i) adotar procedimentos instituídos com vista à verificação e identificação do cumprimento da ultrapassagem dos limites que não funcionaram corretamente, (ii) não tomar medidas para minimizar ou corrigir o incumprimento dos deveres a que se encontrava sujeito, mantendo-se a ultrapassagem dos limites do fundo e reiteradamente e, (iii) nas reuniões do Comité de Investimento não terem sido definidas estratégias a implementar na semana seguinte e não tendo havido por parte de nenhum dos seus administradores qualquer intervenção ou abordagem às ultrapassagens dos limites que o Fundo estava a passar no referido período, violou o dever de organização interna consagrado no artigo 305.º, n.º 1, al. c) e e), e n.ºs 2 e 3 do CdVM o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui uma contraordenação grave, punível com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 4. O **Arguido A**, ao não ter refletido contabilisticamente a redução do capital do Fundo nem os direitos de crédito relativos ao reembolso das unidades de participação que passaram a ser detidos pelo **Arguido B**, violou o dever de boa administração do fundo (dever de manter os registos contabilísticos do fundo em ordem), consagrado no artigo 9.º, n.º 2 do RJFII, o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui uma contraordenação grave, punível com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 5. O **Arguido A**, ao ter prestado à CMVM informação sobre a composição da carteira do Fundo, que não era verdadeira, violou o dever de qualidade de informação consagrado no artigo 7.º do CdVM, o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea a) constitui onze contraordenações muito graves, puníveis cada uma com coima de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
 6. O **Arguido B**, na qualidade de depositário, ao (i) não ter detetado os erros de cálculo do valor patrimonial das unidades de participação nem o número de unidades de participação, (ii) não ter acompanhado o cálculo do valor patrimonial das unidades de participação, não ter controlado as unidades de participação em circulação, nem verificado a consistência da informação patrimonial do Fundo face ao respetivo Regulamento de Gestão, (iii) não ter assegurado que fossem refletidos na contabilidade do Fundo os direitos de crédito relativos ao reembolso das unidades de participação que passaram a ser por si detidos, violou o dever de vigilância (*maxime*, as suas obrigações de cálculo do valor patrimonial das unidades de participação, controlo das unidades de participação em circulação, assim como a verificação da consistência da informação patrimonial do Fundo face ao respetivo Regulamento de Gestão) consagrado no artigo 13.º, n.º 1 do RJFII, o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) e artigo 388.º, n.º 1, alínea b), ambos do CdVM e artigo 17.º, n.º 4 do RGCOR, constitui uma contraordenação grave, punível com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta euros).
 7. O **Arguido C**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do **Arguido A** e membro do respetivo Comité de Investimento, ao ter (i) validado e ratificado as decisões de investimento nas reuniões do Comité de Investimento, emitidas pelo administrador da área, e (ii) tendo tido conhecimento da ultrapassagem dos limites do Fundo, não ter adotado qualquer conduta adequada a pôr-lhe fim, violou: **(a.)** o dever de boa administração, no que respeita ao dever de observar e controlar a observância das normas aplicáveis, consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv), nos termos conjugados com o artigo 48.º, ambos do RJOIC, o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui quatro contraordenações

- graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros) e **(b.)** o dever de boa administração, no que respeita ao dever de observar e controlar a observância dos documentos constitutivos do OIC, consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) do RJOIC (em conjugação com o prospeto na redação em vigor à data da prática dos factos), o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui a prática de onze contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
8. O **Arguido D**, na qualidade de membro do Conselho de Administração do **Arguido A** e membro do respetivo Comité de Investimento, ao ter (i) dado ordens para a realização de operações e investimentos no mercado acionista que levaram à ultrapassagem (e manutenção e/ou agravamento dessa ultrapassagem) dos autolimites máximos de investimento em ações previsto no Regulamento de Gestão; (ii) validado e ratificado as ordens de investimento nas reuniões do Comité de Investimento, emitidas pelo administrador da área, e (iii) tido conhecimento da ultrapassagem dos limites do Fundo, não tendo adotado qualquer conduta adequada a pôr-lhe fim, violou: **(a.)** o dever de boa administração, no que respeita ao dever de observar e controlar a observância das normas aplicáveis, consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv), nos termos conjugados com o artigo 48.º, ambos do RJOIC, o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui quatro contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros) e **(b.)** o dever de boa administração, no que respeita ao dever de observar e controlar a observância dos documentos constitutivos do OIC, consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) do RJOIC (em conjugação com o prospeto na redação em vigor à data da prática dos factos), o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui a prática de onze contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
9. O **Arguido E**, na qualidade de membro do Conselho de Administração do **Arguido A** e membro do Comité de Investimento, ao ter (i) validado e ratificado as decisões de investimento nas reuniões do Comité de Investimento, emitidas pelo administrador da área, e (ii) tido conhecimento da ultrapassagem dos limites do Fundo, não tendo adotado qualquer conduta adequada a pôr-lhe fim, violou: **(a.)** o dever de boa administração, no que respeita ao dever de observar e controlar a observância das normas aplicáveis, consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv), nos termos conjugados com o artigo 48.º, ambos do RJOIC, o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui quatro contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros) e **(b.)** o dever de boa administração, no que respeita ao dever de observar e controlar a observância dos documentos constitutivos do OIC, consagrado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) do RJOIC (em conjugação com o prospeto na redação em vigor à data da prática dos factos), o que, nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CdVM conjugado com o artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM, constitui a prática de onze contraordenações graves, puníveis cada uma com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão:

1. Aplicar ao **Arguido A** uma coima no montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), com suspensão integral da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos;

2. Aplicar ao **Arguido B** uma coima no montante de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros), com suspensão integral da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos;
3. Aplicar a cada um dos **Arguidos C, D e E** uma coima única no montante de € 40.000,00 (quarenta mil euros), com suspensão integral da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.